

ANEXO III/3

A preencher pela entidade emissora da licença de pesca

Autorizada a emissão da licença de pesca aos de de
 Emitida a licença de pesca n.º
 Condições especiais:

Validade da licença:

..... aos de de 199...

Assinatura do requerente,

- (1) Nome do representante da empresa/director, gerente, etc.
 (2) De acordo com o título de registo de propriedade.

Anexo III

Especificações para a identificação de embarcações de pesca estrangeiras

I. Critérios das marcas de identificação:

- a) As embarcações de pesca estrangeiras, exibirão uma marca de identificação consistindo nos caracteres atribuídos pela Secretaria de Estado das Pescas, seguidos de um hífen e do número da licença de pesca atribuída;
 b) As embarcações que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações para serem utilizadas no decurso das operações de pesca, exibirão a marca de identificação da outra embarcação.

II. Localização das marcas:

- a) As marcas de identificação serão claramente exibidas:
- Nos dois lados do casco ou superestrutura, bem acima da linha de flutuação, mas não na proa nem na popa, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar como do ar;
 - No caso das embarcações sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação, em ambos os lados do casco; quando um oleado ou outra cobertura temporária for colocada de maneira a ocultar a marcação, o oleado ou qualquer outra cobertura exibirão a mesma marca de identificação.
- b) As marcas de identificação serão colocadas de maneira a:
- Não serem tapadas em qualquer momento pelas artes de pesca quer estejam em uso quer estejam arrumadas;
 - Não serem afectadas pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora de áreas susceptíveis de danos ou de descoloração que surjam durante ou em consequência de operações da captura.

ANEXO IV/2

III. Especificações técnicas:

- a) Serão usadas letras maiúsculas e números em caracteres de imprensa;
 b) A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura;
 c) A altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação, de acordo com os seguintes critérios:
- No que respeita as marcas de identificação nos lados ou na superestrutura da embarcação:

Comprimento da embarcação	Altura mínima das letras e números
Mais de 25 metros	1.0 m
Entre 20 m e 25 m	0.8 m
Entre 15 m e 20 m	0.6 m
Entre 12 m e 15 m	0.4 m

2. No que respeita as marcas de identificação exibidas nas superfícies horizontais das embarcações de mais de doze metros de comprimento total, a altura das letras e números não deverá ser inferior a 0,5 metros.

- d) O comprimento do hífen será de metade da altura das letras e dos números;
 e) A largura de cada segmento das letras, números e do hífen, será um sexto da altura das letras e dos números;
 f) O espaço entre as letras e os números, salvo o caso referido na alínea g), não excederá um quarto da altura das letras e dos números nem serão inferiores a um sexto daquela altura;
 g) O espaço entre letras adjacentes que tenham segmentos inclinados não deverá exceder um oitavo da altura das letras nem ser inferiores a um décimo daquela altura;
 h) As marcas de identificação serão pretas num fundo branco. O fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números;
 i) Deverão ser usadas tintas marinhas de boa qualidade para a marcação das embarcações;
 j) As marcas de identificação e o fundo deverão ser mantidos permanentemente em boas condições.

Decreto n.º 38/90
de 27 de Dezembro

A natureza variada de informações de tipo cartográfico, que constitui a base de elaboração da documentação cartográfica, sofreu, nos últimos anos, um grande desenvolvimento tecnológico mercê da disponibilidade das informações obtidas através de satélites artificiais, cuja natureza das suas imagens contém uma diversidade de dados, variando conforme os objectivos da sua aplicação.

A República de Moçambique tem, nos últimos anos, utilizando estas informações em diferentes aplicações, no entanto, sem a necessária e indispensável coordenação entre as instituições.

As necessidades cartográficas do país fazem-se sentir em diferentes organismos que, recorrendo a toda a documentação de base, procedem a tratamentos diversificados, de acordo com a natureza e objectivos específicos.

Com vista a disciplinar e centralizar o elemento chave desta cadeia de diferentes tratamentos, impõe-se a necessidade da criação de um organismo especializado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criado o Centro Nacional de Cartografia e Teledetecção, abreviadamente designado por CENACARTA e aprovado o respectivo estatuto orgânico anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

2. O CENACARTA é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e subordinada ao Ministério da Agricultura.

3. O CENACARTA tem a sua sede em Maputo, podendo ter delegações nas capitais provinciais do país.

4. A abertura das delegações far-se-á mediante decisão do Ministro da Agricultura sob proposta do Director do CENACARTA e ouvidos os Ministros da Administração Estatal e das Finanças.

Art. 2. O CENACARTA prossegue os seguintes objectivos gerais:

- a) Proceder à aquisição e ao tratamento de imagens aeroespaciais sob a forma numérica ou fotográfica;

- b) Reproduzir, a partir das bandas magnéticas, filmes e outros produtos derivados solicitados pelos utilizadores;
- c) De um modo geral, proceder à aquisição, arquivo e distribuição de informação geográfica numérica sobre o território nacional;
- d) Ser depositário dos produtos especiais cobrindo total ou parcialmente, o território moçambicano, nomeadamente, filmes e bandas magnéticas originais ou corrigidas;
- e) Assegurar a formação do pessoal nacional nos processos técnicos de tratamento de imagens numéricas e interpretação visual dos documentos de teledeteção;
- f) Efectuar, sob uma base remunerada, trabalhos no âmbito das suas atribuições, seja por conta de clientes nacionais públicos ou privados, seja ainda por conta de clientes no exterior.

Art. 3 — 1. Constituem património do CENACARTA os direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

2. A gestão patrimonial e financeira do CENACARTA, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado.

Art. 4 — 1. Constituem receitas do CENACARTA:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado;
- b) As taxas e emolumentos que, por acto próprio, dos Ministros da Agricultura e das Finanças for autorizado a cobrar pela prestação de serviço;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídas;
- d) Os donativos e subsídios feitos por instituições, organizações e indivíduos.

2. Constituem despesas do CENACARTA os encargos com o respectivo funcionamento, nomeadamente os custos de aquisição, manutenção, divulgação e conservação de bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção

CAPÍTULO I

Das atribuições e competências

ARTIGO 1

O Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção, abreviadamente designado por CENACARTA, é o órgão responsável pela direcção, planificação, coordenação e execução das actividades a nível nacional, no domínio da teledeteção.

ARTIGO 2

São atribuições gerais do CENACARTA:

- a) Proceder à aquisição e ao tratamento de imagens aeroespaciais, sob a forma numérica ou fotográfica;
- b) Reproduzir, a partir das bandas magnéticas, os filmes e outros produtos derivados;
- c) De um modo geral, proceder à aquisição, arquivo e distribuição da informação geográfica numérica sobre o território nacional;
- d) Ser depositário dos produtos espaciais cobrindo total ou parcialmente, o território moçambicano, nomeadamente, filmes e bandas magnéticas originais ou corrigidas;
- e) Assegurar a formação de pessoal nacional nos processos técnicos de tratamento de imagens numéricas e interpretação visual dos documentos da teledeteção;
- f) Efectuar, sob uma base remunerada, os trabalhos no âmbito das suas atribuições, seja por conta de clientes nacionais públicos ou privados, seja ainda por conta de clientes no exterior.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 3

A estrutura orgânica do CENACARTA compreende:

- a) A direcção, constituída por um director e por um director-adjunto;
- b) O departamento técnico;
- c) A repartição administrativa.

SECÇÃO II

Atribuições das estruturas

ARTIGO 4

1. São atribuições do director assegurar:

- a) A organização e o funcionamento do CENACARTA;
- b) A elaboração de regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do CENACARTA;
- c) A definição e o controlo da arrecadação das receitas do CENACARTA e da realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento;
- d) A elaboração do relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa, financeira e patrimonial em cada ano de exercício económico;
- e) A correcta gestão do património do CENACARTA, podendo adquirir ou alienar bens, e exercer poderes de administração em geral;
- f) A representação do CENACARTA em juízo e fora dele, activa e passivamente.

2. São atribuições do director-adjunto:

- a) Substituir o director nas suas ausências e impedimentos;
- b) Zelar sobre a gestão técnica, financiamento e aquisição de materiais do CENACARTA.

ARTIGO 5

São atribuições do departamento técnico:

- a) Proceder às correcções geométricas dos produtos espaciais, utilizando pontos de apoio;
- b) Produzir bandas de imagens corrigidas a partir das quais serão reproduzidos os filmes e outras tiragens;
- c) Proceder ao arquivo em boas condições dos produtos espaciais, nomeadamente filmes e bandas originais ou corrigidas, prestando aos utilizadores todos os esclarecimentos;
- d) Orientar os trabalhos de interpretação e de aplicação específica em cada área, a serem realizados pelos especialistas das instituições utilizadas;
- e) Estabelecer, planificar e orientar cursos de formação profissional específicos da teledeteção;

ARTIGO 6

São atribuições da repartição administrativa:

- a) Executar as tarefas administrativas referentes ao pessoal, à manutenção do património do CENACARTA e a aquisições de conformidade com a orientação do departamento técnico;
- b) Elaborar os projectos e executar o orçamento do Estado relativo ao CENACARTA, realização da sua contabilidade e balanço nos termos regulamentares;
- c) Estabelecer a lista de preços dos diferentes produtos em cada um dos domínios, nomeadamente a aquisição, tratamento e reprodução para os vários satélites, Landsat, Spot, Sojuz e outros;

- d) Executar todo o serviço administrativo para o normal funcionamento do CENACARTA.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 7

Conselho de direcção

1. O conselho de direcção é um colectivo dirigido pelo director do CENACARTA, ao qual compete:

- a) Preparar, executar e controlar os planos de trabalho do CENACARTA, realizando o balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências;
- b) Promover a troca de experiências e de informação entre os dirigentes e os quadros.

2. O conselho de direcção tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-adjunto;
- c) Chefe do departamento técnico;
- d) Chefe da repartição administrativa;
- e) Outros quadros a designar pelo director.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 8

As dúvidas surgidas na aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.